

7) Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a condenados também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, porquanto caracterizada sua dedicação a atividade criminosa. Ademais, possui o primeiro corréu maus antecedentes, o que já impede o reconhecimento do redutor. Desprovemento do recurso ministerial; parcial provimento do recurso defensivo. Conclusões: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento ao recurso defensivo para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, absolver o corréu Robson Luiz dos delitos dos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, permanecendo, de resto, mantida a doughta sentença, nos termos do voto da Des. Relatora. Expeça-se alvará de soltura em favor do corréu Robson Luiz. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

002. APELAÇÃO 0056686-32.2010.8.19.0042 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0056686-32.2010.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00518432 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: FRANCISCA DE FATIMA MUNIZ BORGES ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA OAB/MG-108010 ADVOGADO: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA OAB/MG-184079 ADVOGADO: MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR OAB/MG-135346 ADVOGADO: CAROLINA TORGA REZENDE OAB/MG-173792 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação. Art. 171, caput do CP. Recurso da defesa pretendendo a absolvição da acusada, sob o argumento de fragilidade probatória ou pela a aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a aplicação do art. 171, §1º do CP, a redução da pena e a aplicação do artigo 44 do CP. Recurso do Ministério Público postulando a condenação da acusada nos termos do artigo 299, parágrafo único, do CP, o aumento da pena-base em face das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, a majoração da pena pela incidência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea *êbê* e *êgê*, do CP, o aumento da pena de multa e pelo recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena. Afastada alegação de prevenção. Pedido absolutório da acusada Francisca não merece prosperar, quer sob argumento de fragilidade probatória, quer pela aplicação do princípio da insignificância. Restou sobejamente comprovado que a ré, mediante fraude, consistente na apropriação de quantia entregue pela vítima Rui Alberto para o pagamento do ITBI junto ao Município, incorporou o valor ao seu próprio patrimônio e juntou guia de pagamento de procedimento diverso para enganar a vítima com a informação falsa de pagamento do imposto. Inaplicável o princípio da insignificância, primeiro porque o valor de R\$ 800,00 não se revela insignificante, nem mesmo de pequena monta; segundo porque há de se levar em consideração a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social desse tipo de ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do autor do fato. Inaplicável o disposto no art. 171, §1º do CP, pois o quantum da vantagem indevidamente percebida supera o valor do salário mínimo, parâmetro eleito pela doutrina e jurisprudência para aplicação do benefício, consoante precedentes do E. STJ. Devidamente reconhecida a absorção do crime-meio (uso de documento falso) pelo crime-fim (estelionato). Dosimetria. A reprovabilidade e as consequências da conduta da ré excedem a normal do tipo, de sorte que o aumento empregado pelo magistrado sentenciante na pena-base foi proporcional. A agravante do art. 61, II, alínea *êbê* do CP é inaplicável, pois o crime de estelionato foi praticado visando à obtenção de vantagem ilícita, consistente em obter, mediante ardil, o valor correspondente ao ITBI devido pela vítima, e não para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Quanto à agravante do art. 61, II, alínea *êgê* do CP merece provimento o recurso ministerial, pois a ré Francisca era a responsável pelas escrituras e pela conferência do recolhimento dos tributos devidos para depois realizar a lavratura do documento, portanto, resta configurada a prática do delito com violação de deverinerenteaoofficio, pelo que apenaintermediáriamerece incremento na fração de 1/6, para alcançar a resposta final em 03 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e com a conduta em análise. Em razão da elevada reprovabilidade da conduta, consoante circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis, resta inviável o acolhimento do pedido defensivo de aplicação do art. 44 do CP. Quanto ao regime prisional, embora sejam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o patamar de pena repousou abaixo de 4 anos de reclusão, sendo a ré primário e sem antecedentes, de sorte que mantém o regime prisional aberto tal qual fundamentado pelo doughto sentenciante. Desprovemento do recurso defensivo. Provimento parcial do apelo ministerial. Conclusões: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial apenas para aplicar a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "g" do CP, modificando a resposta penal para 03 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, mantido o regime inicial aberto, nos termos do voto da Des. Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e a Dra. Cinthia Rodrigues Menescal Palhares, Defensora Pública.

003. APELAÇÃO 0221366-50.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0221366-50.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00432048 - APTÉ: GILSON DA CONCEIÇÃO MACIEL DA COSTA APTÉ: EDSON LUIZ DOS SANTOS OUTRO NOME: EDSON LUIZ DIOS SANTOS OUTRO NOME: HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS OUTRO NOME: IDALINO SOARES ILESK OUTRO NOME: JULIO CESAR PAIVA OUTRO NOME: TADEU AGUIAR MUNIS OUTRO NOME: TADEU AGUIAR MUNIZ OUTRO NOME: VOLNEI SOUZA DA CONCEIÇÃO OUTRO NOME: VOLVEI SOUZA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: CARLOS MAURICIO GALVÃO DA SILVA ADVOGADO: MARCOS FREITAS FERREIRA OAB/RJ-176646 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Revisor: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Roubo majorado. Recurso da defesa pretendendo a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, afastamento das causas de aumento. Decreto condenatório que se reveste de prova indubitosa. Firme reconhecimento realizado na Delegacia pelas vítimas dias após o roubo. Em juízo, embora as vítimas não tenham reconhecido todos os réus porquanto já não tinham mais os cabelos e barba, confirmaram o reconhecimento em sede policial, não restando, portanto, dúvidas quanto à autoria. Além disso, as características físicas citadas, em juízo, correspondem as características dos réus. Ademais, é de se destacar que uma das vítimas relatou detalhadamente a mecânica dos fatos com inteira harmonia em relação ao que disse na Delegacia. Portando, a tese defensiva de insuficiência probatória não resiste ao mínimo exame da robusta prova dos autos. No que concerne à dosimetria da pena, melhor sorte não tem a Defesa. A pena-base foi fixada em patamar razoável ante ao reconhecimento reprovável da conduta dos acusados, das ameaças proferidas, as graves consequências do crime aos filhos das vítimas, sendo certo que a pena foi majorada um pouco mais em relação aos acusados Gilson e Edson por conta dos maus antecedentes. Não há bis in idem na incidência da circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do CP. Quanto às causas de aumento, as teses defensivas não encontram respaldo no acervo probatório dos autos. Prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de apreensão e pericia da arma para incidência da causa de aumento pelo emprego de arma, desde que haja outros meios de prova, como ocorreu no caso concreto. Em relação ao concurso de agentes, restou provado o liame subjetivo entre eles e a função de cada um na empreitada criminosa. Restou também provado que a privação da liberdade das vítimas não se deu como um meio de execução do roubo, pois os assaltantes colocaram as vítimas, familiares e o porteiro dentro de um cômodo da casa, o banheiro, permanecendo neste local por uns 50 minutos até a polícia os liberarem. Por entender pela manutenção da sentença com a incidência das três causas de aumento, não há